



**Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Liberal - PL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Dispõe sobre as normas eleitorais e as
normas processuais eleitorais.

Apresentação: 08/09/2021 13:28 - PLEN
EMP 67 => PLP 112/2021

EMP n.67

EMENDA DE PLENARIO
(Do Sr. Wellington Roberto)

Modifiquem-se o inciso II do §4º do art. 34, o §7º do art. 462 e o art. 463, todos do Substitutivo apresentado ao PLP 112/21, para que passem a constar com a seguinte redação:

"Art. 34.

.....

§4º

.....

.....

II - a perda das inserções, previstos no art. 463
desta Lei, no semestre seguinte à sua ocorrência;

....."

"Art. 462.

.....

§7º A representação, que poderá ser oferecida por
partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada
pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções





Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Liberal - PL

nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

.....”

“Art. 463. Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito ao acesso, de forma gratuita e obrigatória, ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§2º A formação das cadeias será autorizada, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com





Câmara dos Deputados **Liderança do Partido Liberal - PL**

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, pelo Tribunal Superior Eleitoral que, assim a deferindo, requisitará os horários às emissoras de rádio e de televisão.

§3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação da cadeia.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§5º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio e televisão serem enviadas por meio de eletrônico, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual ou distrital de partido.

§7º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§8º Na propaganda a que alude o caput os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) das inserções anuais a que tem direito, nos termos desta Lei.





Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Liberal - PL

Apresentação: 08/09/2021 13:28 - PLEN
EMP 67 => PLP 112/2021

EMP n.67

§9º Do tempo total das inserções anuais de sua propaganda partidária, inclusive o destinado à difusão da participação das mulheres na política previsto no §9º, cada partido deve assegurar espaço reservado para estimular a participação política de pessoas negras, indígenas e com deficiência.

§10. Fica vedada, ainda, nas inserções que trata este artigo, a participação de pessoa filiada a partido político distinto;

§11. As inserções partidárias serão transmitidas diariamente em 3 (três) faixas horárias:

I - faixa 1 (um), que compreenderá o período das 12 (doze) às 14 (catorze) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

II - faixa 2 (dois), que compreenderá o período das 18 (dezoito) às 20 (vinte) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

III - faixa 3 (três), que compreenderá o período das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas, para transmissão de inserções até o limite de 6 (seis) minutos.”

JUSTIFICATIVA

Ao fim do primeiro semestre deste ano, o Senado Federal promoveu um esforço concentrado em que aprovou alterações na atual legislação eleitoral em diversos aspectos, por meio de um conjunto de proposições legislativas.

Uma dessas iniciativas foi a aprovação do Projeto de Lei 4.572/2019, em que se propôs a retomada das propagandas partidárias em rádio e televisão.

A iniciativa do projeto foi dos senadores Jorginho Mello, de Santa Catarina, e Wellington Fagundes, do Mato Grosso, e a aprovação do texto final somente foi viabilizada mediante acordo da ampla maioria daquela Casa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wellington Roberto e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214650750400>





Câmara dos Deputados Liderança do Partido Liberal - PL

Apresentação: 08/09/2021 13:28 - PLEN
EMP 67 => PLP 112/2021

EMP n.67

Ocorre que, com a tramitação adiantada do Projeto de Lei Complementar 112/2021, na Câmara dos Deputados, que constituirá o novo Código Eleitoral, concentrando toda a legislação sobre o assunto, nós, Deputados e Deputadas Federais, não teremos a oportunidade de discutir os importantes avanços propostos pela Casa vizinha, o que implicaria em verdadeiro desprezo por todo esforço para a construção do texto.

Entendemos que é de fundamental importância que pelo menos alguns dispositivos propostos pelo PL 4.572/2019 constem, desde já, no novo Código Eleitoral, até porque, considerando o contexto de consenso e amplo acordo em que foi aprovado no Senado Federal, fatalmente o cenário se repetiria na Câmara, tão logo fosse apreciado por esta Casa Legislativa.

Aprovar um Código Eleitoral para, em seguida alterá-lo, não seria razoável. Dessa forma, consideramos que os projetos recentemente aprovados pelo Senado Federal não podem ser simplesmente ignorados pela Câmara. Na presente emenda, propomos a incorporação de diversas propostas constantes no PL 4.572/2019.

A cuidadosa análise dos textos aprovados pelo Senado Federal não só constitui ato de respeito e consideração pela contribuição apresentada, mas também auxilia a uma melhor recepção do texto do Projeto de Lei Complementar naquela Casa, pois não podemos ignorar o fato de que o texto que aprovarmos ainda passará pela análise dos colegas representantes da Federação.

Inicialmente o texto no Senado Federal previa a volta da propaganda partidária gratuita nas emissoras, tal qual existia até 2018. No entanto, o texto final estipulou pagamento pela divulgação partidária nas emissoras. Também foi incluído no projeto regras para a divulgação partidária com utilização da internet.

Na presente emenda, selecionamos o que consideramos os aspectos mais importantes do texto, para que tenham vigência já para as próximas eleições. Temas ainda controversos, que requerem debate mais aprofundado, foram excluídos, no entanto, tivemos o cuidado de manter dispositivo destinado a estimular a participação política de pessoas negras, indígenas e com deficiência no processo político.



* C D 2 1 4 6 5 0 7 5 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Liberal - PL

Em tempos de excessiva e prejudicial polarização política, é fundamental que o eleitor tenha direito à informação. É imprescindível que os partidos políticos e seus representantes tenham a oportunidade de se apresentarem à sociedade deixando claros seus posicionamentos e compromissos políticos.

Reconhecemos que a medida proposta impõe custos, no entanto a exposição dos candidatos a dirigentes políticos desse país possibilita ao cidadão que exerça seu direito de cobrar coerência e posturas de seus representantes.

Nesse sentido, alteramos a redação o *caput* e incisos do art. 463 para que a propaganda partidária se limite a inserções proporcionais ao tamanho das bancadas eleitas na Câmara dos Deputados. Ou seja, siglas com maior número de Deputados Federais terão direito a mais tempo de inserções.

Apenas por questão de compatibilização ao disposto nos incisos e *caput* do art. 463, alteramos também alguns parágrafos desse artigo, bem como o inciso II do §4º do art. 34 e o §7º do art. 462.

A retomada da propaganda, nos termos propostos viabiliza a vigilância dos políticos e a maior participação na vida política, bem como a aproximação entre representantes e representados.

Dessa forma, entendemos que estamos tratando de custos plenamente justificáveis, com retorno de valor incomensurável, qual seja, a ampliação da participação popular na política, uma vez que os cidadãos terão a oportunidade de serem melhor informadas sobre aqueles que desejam se colocar na condição de representantes do povo.

Sala das Sessões, de setembro de 2021

Dep. Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal - PL





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Wellington Roberto)**

Dispõe sobre as normas
eleitorais e as normas processuais
eleitorais.

Assinaram eletronicamente o documento CD214650750400, nesta ordem:

- 1 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

